



**PREFEITURA DA CIDADE DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO**  
Palácio José Joaquim da Silva Filho

Memorando nº 565/2024 - CGM

**CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

Vitória de Santo Antão, 28 de junho de 2024.

À Senhora

**ERLANY VANESKA CAVALCANTI DOS SANTOS SOARES**

Secretária de Gestão de Pessoas

Prefeitura da Cidade da Vitória de Santo Antão

Cristiane Primo Santos  
Diretor  
Matricula: 184110  
22/07/24

**Assunto:** Reiteração sobre Recomendação com a Despesa de Pessoal e encaminhamento de Alerta do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco-TCE/PE.

Senhora Secretária,

Com os nossos cordiais cumprimentos, a Controladoria-Geral, no uso das suas atribuições legais, consoante a Lei Municipal nº. 4.488/2021 e Resolução TC nº. 01/2009, vem reiterar recomendação acerca da Despesa com pessoal.

Cumprir destacar a **proibição de aumento da despesa com pessoal** nos últimos 180 dias do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão, **não poderão ser praticados atos que importem em aumento das despesas com pessoal, sob pena de serem considerados nulos de pleno direito, conforme dispõe o inciso II do artigo 21 da LRF, com redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020.**

A proibição é aplicável a todos os administradores públicos, submetidos ou não ao processo eleitoral, como nos casos de recondução ou reeleição, e visa coibir o favorecimento intencional a servidores, por meio de crescimento de gastos com pessoal, e evitar o comprometimento dos orçamentos futuros e a respectiva inviabilização na administração dos novos gestores.

Além disso, não poderá ser aprovada, editada ou sancionada qualquer norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando resultar em aumento

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

e-mail: controladoria@prefeituradavitória.pe.gov.br

Rua Dr. Demócrito Cavalcante, 144 – Livramento Vitória de Santo Antão - PE CEP: 55.602-420 – CNPJ: 11.049.855/0001-23

Documento Assinado Digitalmente por: PAULO ROBERTO LEITE DE ARRUDA, OSWALDO OTAVIO OLIVEIRA DA CRUZ GOUVEIA  
Acesse em: <https://etec.tce.pe.gov.br/epv/validador/validador.do> ou <https://etec.tce.pe.gov.br/epv/validador/validador.do> documento: 8a01f555-9b2f-4c5f-896d-7004052b9309



**PREFEITURA DA CIDADE DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO**  
Palácio José Joaquim da Silva Filho

da despesa com pessoal, sob pena de serem considerados nulos de pleno direito, conforme dispõe o inciso IV do artigo 21 da LRF.

Nesse sentido, em sessão Plenária realizada no dia 19/06, o TCE-PE, emitiu um alerta aos prefeitos de todos os 184 municípios pernambucanos<sup>1</sup> quanto ao aumento significativo do número de contratações temporárias nos últimos anos. (cópia anexa).

Ainda de acordo com a Corte de Contas:

Considerando que em **ano eleitoral as regras de contratação são ainda mais rigorosas**, o TCE-PE decidiu alertar os gestores municipais para a observância da Constituição, e acompanhar ainda mais de perto as contratações temporários, com a formalização de Auditorias Especiais, de autos de infração, e de medidas cautelares.

As Auditorias Especiais têm o objetivo de examinar com profundidade toda a política de pessoal dos municípios.

**Se confirmadas a irregularidade das contratações, as contas dos gestores podem ser rejeitadas, os responsáveis podem ser multados, e o TCE-PE enviará cópia do processo aos Ministérios Públicos, incluindo o Eleitoral, para fins de ações penais, de improbidade e de inelegibilidade.**

Importante destacar que no **1º quadrimestre** do corrente exercício, o percentual de comprometimento da Receita Corrente Líquida-RCL com a Despesa Total com Pessoal foi de **55,36%**, acima do limite prudencial de 51,30% estabelecido no parágrafo único, artigo 20 da Lei Complementar nº. 101 de 2000 (LRF).

Diante do exposto, reforçamos a necessidade da máxima cautela no controle da despesa com pessoal e nas contratações temporárias por excepcional interesse público que devem observar o artigo 37 do Texto Constitucional.

<sup>1</sup> Disponível em <https://tcepe.tc.br/internet/index.php/noticias/440-2024/junho/7551-tce-pe-alerta-municipios-quanto-ao-excesso-de-contratos-temporarios>



**PREFEITURA DA CIDADE DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO**  
Palácio José Joaquim da Silva Filho

Sem mais para o momento, renovamos votos de estima e consideração, nos mantendo à disposição para eventuais dúvidas e esclarecimentos.

Atenciosamente,

  
**JOSE FERNANDO DE SOUZA MOURA**

Controlador Geral do Município - Matrícula 181 938



Documento Assinado Digitalmente por: PAULO ROBERTO LEITE DE ARRUDA, OSWALDO OTAVIO OLIVEIRA DA CRUZ GOUVEIA  
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epv/validadoc.seam> Código do documento: 8a0f1555-9b2f-4c5f-896d-7004052b9309



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Senhor(a) Prefeito(a),

**CONSIDERANDO** que compete aos Tribunais de Contas, no exercício do controle externo da Administração Pública, dentre outras atribuições, fiscalizar os atos de admissão de pessoal e a correta aplicação dos recursos públicos, nos termos dos arts. 70, *caput*, e 71 da Constituição Federal de 1988;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal de 1988 prevê a via do concurso público como regra geral para o acesso aos cargos e empregos públicos (art. 37, inc. II), tratando o instituto da contratação temporária como exceção (art. 37, inc. IX);

**CONSIDERANDO** que o Supremo Tribunal Federal (STF) entende que a exceção prevista no inciso IX do art. 37 da CF deve ser interpretada restritivamente, cabendo ao legislador infraconstitucional a observância dos requisitos da reserva legal, da atualidade do excepcional interesse público justificador da contratação temporária e da transitoriedade e precariedade dos vínculos contratuais;

**CONSIDERANDO** que o entendimento deste Tribunal de Contas é no sentido de que a contratação temporária deve ser precedida de seleção pública e a sua fundamentação deve demonstrar as situações fáticas que caracterizam a necessidade temporária e de excepcional interesse público, conforme art. 37, inciso IX, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que as eleições municipais ocorrerão em 2024 e que o encerramento de mandato requer a observância de normas específicas ao longo desse período, em especial o art. 21, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal e o art. 73, inciso V da Lei das Eleições (Lei Federal nº 9504/1997), conforme detalhado no [Manual de Encerramento e Transição Municipal](#);

**CONSIDERANDO** que, conforme levantamento realizado nas bases de dados do TCE-PE, a maioria dos municípios de Pernambuco já apresenta um quadro de pessoal formado preponderantemente por contratados temporários, representando uma inversão à lógica constitucional, que prevê a via do concurso público como regra geral e a contratação temporária como instituto de exceção;

**CONSIDERANDO** que, segundo o mesmo levantamento, a desproporção do quadro de pessoal dos municípios tem sido sustentada por um aumento constante e generalizado no número de contratações temporárias em todo o Estado, atingindo uma elevação média de 10% ao ano ao longo do período de 2020 a 2023;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 59, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000);

**O TCE-PE, por meio de decisão unânime de seus membros julgadores**, envia o presente **ALERTA** aos gestores municipais para que observem a regra do concurso público para a investidura em cargos e empregos públicos, bem como os normativos decorrentes do encerramento de mandato, utilizando-se excepcionalmente do instituto da contratação temporária quando presentes, primordialmente, as seguintes condições: previsão dos casos em lei; seleção pública prévia; prazo de contratação predeterminado; transitoriedade da necessidade de interesse público.

